

PROCESSO Nº 0204312020-4

ACÓRDÃO Nº 0011/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

1ª Recorrida: GILSON QUEIROZ DE LIMA LTDA.

2º Recorrente: GILSON QUEIROZ DE LIMA LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JULIO DE OLIVEIRA COELHO

Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. POSSIBILIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Declarada a nulidade do lançamento em razão de equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador, o qual inquinou de vício formal a peça acusatória no levantamento fiscal, com possibilidade de refazimento do feito por meio de novo lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento dos recursos hierárquico, por reguçar, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento de ambos*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou NULO POR VÍCIO FORMAL, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000126/2020-73, lavrado em 31/1/2020, contra a empresa GILSON QUEIROZ DE LIMA LTDA., inscrição estadual nº 16.195.272-0, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente Processo

Por fim, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.E.

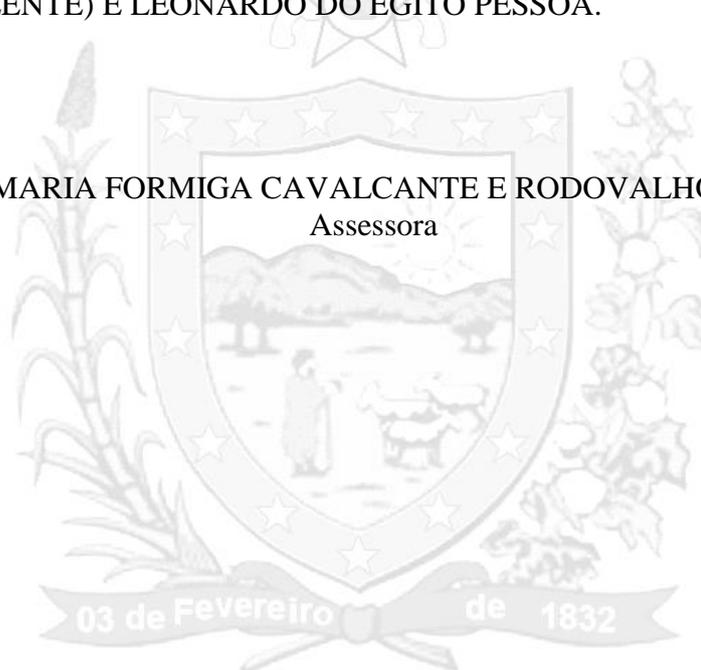
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de janeiro de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, HEITOR COLLETT (SUPLENTE) E LEONARDO DO EGITO PESSOA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



Processo nº 0204312020-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: GILSON QUEIROZ DE LIMA LTDA.

2º Recorrente: GILSON QUEIROZ DE LIMA LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JULIO DE OLIVEIRA COELHO

Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. POSSIBILIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Declarada a nulidade do lançamento em razão de equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador, o qual inquinou de vício formal a peça acusatória no levantamento fiscal, com possibilidade de refazimento do feito por meio de novo lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte os recursos hierárquico e voluntário interpostos nos termos do artigo 77 e art. 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou Nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000126/2020/73, lavrado em 31 de janeiro de 2020 em desfavor da empresa GILSON QUEIROZ DE LIMA LTDA (CERVEJARIA BAHAMINHAS LTDA – ME), inscrição estadual nº 16.178.601-4.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO –OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registro de blocos específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa.:

FOI CONSTATADA A OMISSÃO DE REGISTROS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DA EMPRESA AUDITADA, DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS CONSTANTES DA RELAÇÃO QUE INTEGRA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CAUSANDO, ASSIM, TAMBÉM A

COBRANÇA DA MULTA ACESSÓRIA ORA INFORMADA, FORA
ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 165.456,61 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos)** por descumprimento aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja penalidade alberga-se no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 7 a 26.

Depois de cientificada, via postal - AR, em 21 de fevereiro de 2020, a Autuada, por intermédio de seu representante legal, interpôs Impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela, protocolada em 24/03/2020, por meio da qual, em breve síntese, alega os seguintes pontos:

- i) Em preliminar, que parte do crédito tributário constituído relativo aos períodos entre 1º/1/2015 a 21/02/2015, está alcançado pela decadência, vez que o sujeito passivo foi cientificado da lavratura do auto de infração em tela em 21/02/2020;
- ii) No mérito, requer a nulidade do feito fiscal, afirmando descompasso entre a infração e sua nota explicativa, pois estas se referem à falta de lançamento de notas fiscais de entradas na EFD, enquanto os demonstrativos fiscais se reportam a vendas realizadas por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF;
- iii) Pugna pela improcedência do auto de infração, justificando que há absorção das penalidades relativas à obrigação acessória pela penalidade relativa à obrigação principal, incorrendo em *bis in idem*;
- iv) Aplicação da multa em patamar confiscatório.

Por fim, reitera os pedidos já apresentados, quais sejam, o reconhecimento da decadência das competências de janeiro e fevereiro de 2015, nulidade do feito fiscal, e, caso assim não seja entendido, requer a sua improcedência.

Encontram-se em anexo os seguintes documentos instrutórios: Procuração (fl.55); Alteração Contratual nº 05 para Transformação da Sociedade Limitada “Cervejaria Bahaminhas Ltda – ME em Sociedade Limitada Unipessoal (fls. 56 a 61).

Na sequência, os sócios, Esmeraldino do Amaral Ribeiro e Gilson Queiroz de Lima, apresentam impugnação requerendo que a autoridade fiscal se abstenha de atribuir a responsabilidade solidária deste, posto que ausentes os requisitos estipulados em lei para tanto.

Declarados conclusos os autos (fls. 98), foram os mesmos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP sem a informação de existência de antecedentes fiscais, ocasião em que foram distribuídos a julgadora singular – Fernanda Céfora Braz – que decidiu pela nulidade por vício formal da exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. ERRO NA DESCRIÇÃO DO FATO INFRINGENTE. VÍCIO FORMAL. CONFIGURADO.

- Constatado equívoco cometido pela fiscalização quanto à descrição da infração, ensejando a nulidade do lançamento de ofício, haja vista o vício formal de que se reveste, nos termos da legislação de regência. Cabível a realização de novo feito fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão proferida pela instância singular por meio de DTe em 24/05/2021 e inconformada com os termos da sentença, a recorrente protocolou recurso voluntário em 07/06/2021 (fls. 112 a 119), ocasião em que requer a reforma da decisão monocrática, para que seja reconhecida a nulidade por vício material.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos de ofício e voluntário, interpostos contra decisão de primeira instância que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000126/2020-73, lavrado em 31/01/2020, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Como é cediço, as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária, e, consoante o artigo 113 do CTN, têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, independente das obrigações principais, cujo objeto é o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária.

A fiscalização constituiu o presente crédito tributário, conforme a inicial, em razão de o contribuinte ter informado com divergências na forma e prazo regulamentares em registros de bloco específico de escrituração, os documentos fiscais na EFD, relativo às suas operações mercantis, violando os ditames estabelecidos pelos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, cominando com aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Pois bem.

O primeiro aspecto a ser analisado por esta relatoria diz respeito à formalidade do auto infracional, em que a instância preliminar identificou um vício formal quanto à denúncia que estaria descrita de forma equivocada, diante do esclarecimento posto na Nota Explicativa, e as provas documentais que instruem os autos.

No caso em apreço, verifica-se tratar da acusação de ter deixado de informar na forma e prazo regulamentares, em registro de bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Contudo, observa-se que a acusação não está de acordo com o esclarecimento dado em nota explicativa na peça acusatória, pois, nesta consta falta de lançamento de notas fiscais de entradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD enquanto os demonstrativos fiscais revelam a falta de lançamento de Reduções Z, as quais apresentam, vendas ou operações de saídas. Ou seja, o esclarecimento dado em nota explicativa e as provas trazidas aos autos não correspondem com a descrição do fato denunciado.

Outrossim, corroborando com este entendimento, há nos autos um demonstrativo fiscal denominado *FALTA DE LANÇAMENTO DE REDUÇÕES “Z”, NA EFD – EXERCÍCIO DE 2015*, anexo às fls. 7 a 16 dos autos.

Portanto, comungo com a julgadora singular, que há um vício na descrição do fato infringente na peça acusatória, evidenciando um descompasso entre os demonstrativos fiscais e a nota explicativa, revelando uma incorreta descrição da infração.

Destarte, verificando que a infração ora em comento foi denunciada com vício em sua narrativa, contrariando os ditames do artigo 142 do CTN¹, em consonância com o artigo 17 da Lei nº 10.094/13, infracitado, comungo com a decisão a quo, que considerou nulo de ofício este lançamento, por vício formal, conforme exegese do artigo 16 do mesmo diploma legal. Vejamos:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

Fatos similares a este já foram julgados por esta colenda Corte, a exemplo do Acórdão nº 155/2016, de relatoria do Douto Conselheiro João Lincoln Diniz Borges, que abaixo transcrevo:

ECF. NULIDADE. VICIO FORMAL. DIVERGÊNCIA NA ENUNCIÇÃO DA INFRAÇÃO PRATICADA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIMENTO.

A narrativa descritiva que se apresenta viciada por erro na determinação da natureza da infração, deverá ser nula para que outra seja feita de acordo com a realidade factual encontrada. *In casu*, a fiscalização informa que o contribuinte utilizava um equipamento ECF sem autorização fazendária, porém o que se denota ao caso presente é a utilização de um equipamento de POS (POINT OF SALE) que se assemelha e se confunde com um equipamento ECF, devendo a denúncia formulada se subsumir ao fato infringente constatado.

Ressalto que, apesar do comprometimento do feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo a questão, podendo o Fisco proceder à lavratura de outra pela acusatória, em consonância com o que preceituam os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional. Vejamos:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Com esses fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos hierárquico, por reguçar, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento de ambos*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou NULO POR VÍCIO FORMAL, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000126/2020-73, lavrado em 31/1/2020, contra a empresa GILSON QUEIROZ DE LIMA LTDA., inscrição estadual nº 16.195.272-0, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente Processo

Por fim, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de janeiro de 2022.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora

